



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005124-25.2023.8.26.0168/50000, da Comarca de Dracena, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada MADALENA MOLARO CARAFA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

DP

Voto nº 16270

Embargos de Declaração n. 1005124-25.2023.8.26.0168/50000

Embargante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Embargado: Madalena Molaro Carafa (Justiça Gratuita)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Embargante que pretende a discussão do mérito do recurso. Impossibilidade. Inexistência de vício a ser sanado pela via eleita. Acórdão mantido. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. Acórdão de fls. 1139/1154 que, por unanimidade, deu provimento em parte ao recurso da parte autora e negou provimento ao recurso do réu provimento ao recurso, conforme a seguinte ementa:

CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMO PESSOAL. Sentença de procedência. APELAÇÃO. Insurgência de ambas as partes. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não configuração. Desnecessidade de perícia. Ré que deixou de juntar documentos comprovando a análise prévia do perfil da autora antes da concessão do empréstimo. JUROS. Empréstimo pessoal com descontos diretos em conta corrente de aposentado. Taxa de juros remuneratórios. Instituições

integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se sujeitam à limitação de margem de lucro disciplinada pela Lei nº 1.521/1951, nem à limitação de taxa de juros de que trata o Decreto nº 22.626/1933. Contrato que pactuou taxa de juros superior a 14 vezes taxa média anual. Abusividade configurada. Readequação dos juros para a taxa média mensal, divulgada pelo Banco Central, para operações semelhantes. Parcelas que deverão ser recalculadas em liquidação de sentença. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. Previsão contratual para cobrança das parcelas na forma procedida pela instituição financeira. Presença de boa-fé objetiva pela parte ré. Requisitos aplicáveis para restituição na forma simples. DANO MORAL. Inocorrência. Situação que não extrapola o mero aborrecimento cotidiano. Ausência de prova quanto a eventuais prejuízos extrapatrimoniais sofridos diante da cobrança de juros abusivos. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Procedência com proveito econômico ílquidos e valor da causa exíguo. Necessidade de fixação com base na equidade. Artigo 85, §8º do CPC. RECURSO PROVIDO EM PARTE DA AUTORA. RECURSO DESPROVIDO DO RÉU.

Inconformado, embarga de declaração o Réu Apelante buscando sanar suposta contradição do julgado, pois há entendimento consolidado da impossibilidade de se utilizar a “taxa média de mercado”, como ferramenta exclusiva para aferir a abusividade do percentual da taxa de juros remuneratórios, definido com contrato e para pautar o novo percentual a ser aplicado em substituição, tendo em vista que

se deve considerar as particularidades da contratação.

É o relatório.

Recebo os embargos, pois tempestivos, mas os rejeito no mérito, uma vez que não há qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material que devam ser sanados pela via eleita.

Os embargos declaratórios não se prestam à reforma de decisões judiciais; *“o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima”* (Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, Tomo VII, pág. 400).

Neste mesmo sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: *“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, nem obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. **Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria já decidida**, ou estranha ao acórdão embargado”* (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992).

Em relação à contradição que pode ser extirpada pela via dos embargos declaratórios, entende a doutrina e jurisprudência que é aquela interna a própria decisão, seja entre os argumentos dispostos na fundação ou dentre a fundamentação e a parte dispositiva. Nesse

sentido, destaco:

A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, ou seja, a contradição entre a fundamentação e o dispositivo.

Não pode ser considerada “contradição” a divergência entre a solução dada pelo órgão julgador e a solução que almejava o jurisdicionado.

(STJ. 1ª Turma. EDcl no AgRg no REsp 1427222/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 27/06/2017).

In casu, restou fundamentada a abusividade na taxa de juros pactuada, assim, não há que se falar em contradição, omissão, falta de fundamentação ou mesmo obscuridade no julgado.

Diante do exposto, pois, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA